



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.001171/92-42
Recurso nº. : 151.815
Matéria : CSLL – EXS.: 1991 a 1993
Recorrente : UNIBANCO LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL
(CNPJ 34120.899/0001-06)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 06 DE MARÇO DE 2008

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.484

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE

NELSON LÔSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIAM SEIF e JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.001171/92-42
Resolução nº. : 108-00.484

Recurso nº. : 151.815
Recorrente : UNIBANCO LEASING MERCANTIL S.A. – ARRENDAMENTO
MERCANTIL (CNPJ 34120.899/0001-06)

RELATÓRIO

Contra a empresa Unibanco Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil (CNPJ/MF 34.120.899/0001-06), foi lavrado auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 13/14, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos exercícios de 1991 e 1992 e meses de janeiro e fevereiro de 1992, descrita às fls. 14-verso: "Constituição de crédito tributário referente a Contribuição Social não recolhida – A empresa discute judicialmente a alíquota exigida pelo fisco – recolheu 10% e discute na Justiça, 05% dos valores."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 11/11/2002, em cujo arrazoado de fls. 16/21, contesta integralmente a exigência.

Em 18 de janeiro de 2006 foi prolatado o Acórdão nº 8.648, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 290/299, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

***Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Data do fato gerador: 31/12/1990, 31/12/1991, 31/01/1992,
29/02/1992**

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE. Uma vez que a lavratura do auto de infração foi efetuada por autoridade competente, e presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária, não se acolhe a preliminar suscitada.

PRELIMINAR. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUB JUDICE. O lançamento deve ser efetuado inclusive na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.001171/92-42
Resolução nº. : 108-00.484

hipótese em que a matéria esteja sob apreciação do Poder Judiciário.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Liminar em ação judicial, concedida antes do início da ação fiscal, condicionada ao depósito integral da quantia controversa, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, quando se constata que não foi depositado integralmente o montante em discussão. Todavia, a lei que comine penalidade menos severa aplica-se a atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados.

JUROS DE MORA. A incidência dos juros de mora independe de lançamento e ocorre mesmo durante o período em que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Lançamento Procedente em Parte”

Cientificada em 31 de março de 2006, AR de fls. 366, e novamente irredutível com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 28 de abril de 2006, em cujo arrazoado de fls. 371/378 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- o acórdão de primeira instância julgou parcialmente procedente o auto de infração por entender, de forma infundada, não estar suspensa a exigibilidade de parte do lançamento, em virtude da insuficiência dos depósitos judiciais, admitindo as penalidades de mora e multa de ofício;

2- esta decisão é totalmente descabida, pois a discussão da suposta deficiência de depósitos judiciais é matéria estranha ao processo administrativo, já que nele não consta nenhuma informação ou apuração fiscal nesse sentido;

3- este fato foi superado com depósito judicial complementar, conforme prova, de forma irredutível, a certidão de objeto e pé e cópias dos depósitos juntadas aos autos;

4- em 1991, data anterior ao procedimento fiscal, o contribuinte ingressou com medida judicial a fim de afastar o diferencial de alíquota de 10% para 15% da Contribuição Social sobre o Lucro, e para obter a suspensão da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.001171/92-42
Resolução nº. : 108-00.484

exigibilidade do crédito tributário efetuou integralmente os depósitos judiciais, não constando dos autos qualquer manifestação fiscal discordando dos depósitos;

5- descabida a sustentação do acórdão recorrido quanto a não integralidade do depósito judicial, já que alegou e nada provou, não trazendo aos autos os valores apontados como diferença, cerceando o direito de defesa, posto que impediu a discussão;

6- além da certidão de objeto e pé, que atesta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a existência dos depósitos judiciais, anexa ao recurso cópias de depósitos judiciais que comprovam os valores depositados;

7- preenchida a hipótese do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, está configurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial do montante integral;

8- a questão de insuficiência dos valores depositados está superada, a análise fiscal foi anterior à manifestação nos autos judiciais. Tendo sido feitas às devidas complementações do depósito, não há que prevalecer os argumentos fiscais;

9- no caso em tela, não há que se falar no pagamento de juros de mora ou multa de ofício, por ser caso de suspensão de exigibilidade, com depósito integral do valor, fato que descaracteriza qualquer infração tributária que possa ensejar a aplicação da multa de ofício, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 44, inciso I;

10- este entendimento está pacificado no Primeiro Conselho de Contribuintes, que se posiciona pela inaplicabilidade dos juros de mora e multa de ofício na constituição do crédito tributário, destinado a prevenir a decadência, cuja



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.001171/92-42

Resolução nº. : 108-00.484

exigibilidade houver sido suspensa através de ação judicial acompanhada do seu montante integral;

11- deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força de depósitos judiciais de valor integral, e afastada a multa de ofício e os juros moratórios.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.001171/92-42
Resolução nº. : 108-00.484

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em suas razões a recorrente sustenta que efetuou o depósito integral dos valores questionados judicialmente, inclusive com complementação de valores antes do início da ação fiscal, não podendo os juros de mora ser exigido após a data da efetivação desses depósitos, bem como a multa de ofício, na esteira da jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, visto ser necessária a confirmação de que os valores discutidos judicialmente foram integralmente depositados.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja proferido parecer conclusivo quanto à integralidade, espontaneidade e pontualidade dos valores depositados judicialmente, relativos aos processos judiciais que tenham influência no montante exigido nestes autos.

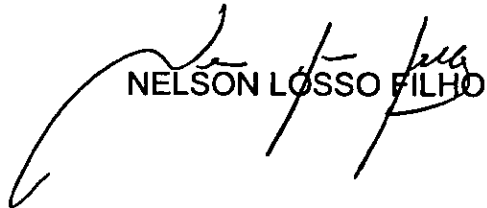


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.001171/92-42
Resolução nº. : 108-00.484

Após a conclusão da diligência deve ser cientificada a recorrente do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.

Sala das Sessões-DF, em 06 de março de 2008.


NELSON LOSSÓ FILHO